



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma**

ATA DA 77ª SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA E PRESENCIAL DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, ordinária e presencial, no dia dezesseis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco às 9h, sob a Presidência do Exmº. Sr. Desembargador JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO e com a participação do Exmº. Sr. Desembargador LAERTE NEVES DE SOUZA e do Exmº. Sr. Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA. OBSERVAÇÕES: Ausentes a Exmª. Srª. Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA e o Exmº. Sr. Desembargador ROBERTO RICARDO GUIMARÃES GOUVEIA, por motivo de férias, conforme respectivamente os PROAD'S nº 5586/2025 e 1271/2025. Convocado, o Exmº. Sr. Desembargador JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR participou do julgamento para compor o quórum regimental. O Exmº. Sr. Desembargador LAERTE NEVES DE SOUZA presidiu e participou do presente julgamento, nos termos dos §§ 6º e 10, do art. 11 do Regimento Interno desta Corte. Convocado, o Exmº. Sr. Desembargador JASIEL IVO participou do julgamento para julgar um processo a qual estava vinculado. Constatado quorum regimental, a sessão foi aberta, havendo deliberações consignadas nos campos próprios do estudo da pauta no decorrer da duração da sessão, que obedeceu à Pauta disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de Nº 4323/2025 em 06/10/2025, às f. 1-8, tendo sido publicada no dia 07/10/2025 na forma dos artigos 70-B a 70-I do Regimento Interno desta Corte. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos na ordem a seguir:

Ordem: 1

Processo Nº RORSum-0000247-67.2022.5.19.0062

Relator JASIEL IVO

Decidiu: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e, de ofício, determinar que os cálculos devem observar as seguintes diretrizes: 1. Na fase pré-processual, até o ajuizamento da ação, deve incidir IPCA-E mais juros legais; 2. Na fase judicial, a partir de 1º.4.1995 até 29.8.2024, deve incidir a SELIC, e 3. Na fase judicial, a partir de 30.8.2024, o cálculo da atualização monetária deve observar o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração do IPCA da Selic (artigo 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa zero), nos termos do parágrafo 3º do artigo 406. Custas mantidas.

Ordem: 7

Processo Nº RORSum-0000021-22.2025.5.19.0009

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA

Decidiu: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, (I) dar provimento parcial ao recurso ordinário patronal, reformando a sentença para reduzir a condenação da reclamada para 40 minutos de hora extra por dia de trabalho efetivo, até dezembro de 2022, e a 20 minutos de hora extra por dia de trabalho efetivo, com os devidos reflexos, e a partir de janeiro de 2023, decorrentes do tempo à disposição na realização dos procedimentos de entrada e saída da empresa pelo

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

reclamante, mantendo-se, conforme deferido na sentença, o adicional de 60% e os reflexos sobre RSR (Súmula 172 TST), 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, aviso prévio, observando-se como base de cálculo o salário do reclamante e as demais verbas salariais que componham a remuneração do autor, de acordo com as fichas financeiras; e, (II) dar parcial provimento ao recurso obreiro para (a) acrescer a condenação da reclamada o pagamento de diferença salarial de 30% em decorrência de desvio de função, no período compreendido entre 03/02/2020 a agosto de 2022, sua integração ao salário, mais reflexo nas férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, além dos reflexos sobre as horas extras; (b) reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo do reclamante, para 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Custas processuais pela reclamada, majoradas para R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado para fins processuais, observe-se o valor já recolhido.

Ordem: 29

Processo Nº RORSum-0000603-69.2025.5.19.0058

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamado, o advogado Victor dos Anjos Cordeiro - OAB/BA 28438.

Decidiu: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo patronal. De ofício, determina-se que a correção monetária seja feita de acordo com os termos da decisão do STF, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Especificamente em relação ao dano moral, a atualização será procedida a partir do ajuizamento, observando-se os critérios constantes nos itens "b" e "c" acima. Custas mantidas pela reclamada, já recolhidas.

Ordem: 20

Processo Nº ROT-0000430-56.2024.5.19.0001

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso empresarial para excluir da condenação horas extras e trabalho em dias de feriados, com os pertinentes reflexos; e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para reconhecer a natureza salarial dos prêmios



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

pagos pela empresa, condenando-a ao pagamento de seus reflexos nas parcelas de 13º salário, FGTS+40%, aviso prévio e férias + 1/3, com valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Ordem: 38

Processo Nº RORSum-0000961-18.2024.5.19.0010

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA O advogado Fabio Alves Silva, OAB/AL 7414, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo reclamante/recorrente.

Decidiu: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade de 20%, grau médio, com reflexos no FGTS+40%, 13º salário, férias + 1/3 e aviso prévio, no período de 01/10/2023 a 08/08/2024, quando exerceu a função de peixeiro. Condena-se, ainda, no cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, consistente na retificação do PPP da reclamante, a fim de fazer constar que ela esteve exposta a agente nocivo à sua saúde, qual seja, "frio" durante o período de 01/10/2023 a 08/08/2024, quando exerceu a função de Peixeiro. Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, será aplicada multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias. Considerando a reversão da sucumbência, condena-se o reclamado ao pagamento dos honorários periciais já arbitrados na sentença, bem como nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Determinar que a atualização do crédito deverá ser procedida da seguinte forma: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Custas processuais invertidas de R\$ 140,00 pelo reclamado, calculadas sobre R\$ 7.000,00, para fins recursais.

Ordem: 12

Processo Nº ROT-0000136-52.2025.5.19.0006

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito: 1) NEGAR PROVIMENTO ao recurso obreiro; 2) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso patronal para reduzir a condenação da reclamada para 40 minutos de hora extra por dia de trabalho efetivo, até dezembro de 2022, e a 20 minutos de hora extra por dia de trabalho efetivo, com os devidos reflexos, e a partir de janeiro de 2023, decorrentes do tempo à disposição na realização dos procedimentos de entrada e saída da empresa pelo reclamante, bem como, o percentual de honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre o valor líquido da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Ordem: 30

Processo Nº RORSum-0000612-05.2025.5.19.0002

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada, a advogada Marina Pereira Correia das Neves - OAB: AL8494. O advogado Luiz Felcher de Moraes, OAB/AL 12178, inscrito, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral que faria pela recorrida.

Decidiu: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao apelo da reclamada para condenar a reclamante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, porém mantidos sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma dos §§3º e 4º, do art. 791-A, da CLT, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Mantido o valor da condenação e das custas, para os efeitos legais.

Ordem: 9

Processo Nº ROT-0000055-94.2025.5.19.0009

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, determinar o sobrestamento do processo, até ulterior deliberação do TST sobre o Tema 93.

Ordem: 21

Processo Nº ROT-0000451-40.2024.5.19.0063

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL por deserção, verificada de ofício. Conhecer e negar provimento ao recurso ordinário obreiro.

Ordem: 15

Processo Nº RORSum-0000254-51.2025.5.19.0063

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso.

Ordem: 16

Processo Nº ROT-0000372-79.2024.5.19.0057

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos. No mérito, dar parcial provimento ao recurso obreiro para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja feito sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, com exceção das horas extras e adicional noturno; e negar provimento ao recurso patronal. Custas mantidas.

Ordem: 40

Processo Nº ROT-0001300-80.2024.5.19.0008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA A advogada Ana Izabela de Oliveira Uchôa - OAB: DF60.323, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela recorrida.

Decidiu: por maioria, rejeitar a incompetência material dessa Justiça Especializada, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator que determinava a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para apreciação da lide, após o trânsito em julgado, em arquivo no formato PDF, via malote digital, conforme prevê o art. 64, § 3º, do CPC; em prosseguimento, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário obreiro.

Ordem: 41

Processo Nº ROT-0001302-65.2024.5.19.0003

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamante, o advogado Marcelo Madeiro de Souza - OAB/AL 7334 e pela recorrida/reclamada, o advogado Wesley Oliveira, OAB: SE009147.

Decidiu: após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator que conhecia do Recurso Ordinário interposto por R.B.S. e, no mérito, DAVA-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) Reconhecer o vínculo empregatício direto entre a recorrente e a Crefisa S.A., bem como o grupo econômico formado com a Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S.A.; b) Declarar o enquadramento sindical da recorrente como financeira, com direito às prerrogativas previstas nas normas coletivas da categoria; c) Condenar as recorridas, solidariamente, ao pagamento de horas extras e reflexos, decorrentes da jornada de 6(seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, e de diferenças salariais, anuênios, auxílio- refeição e cesta alimentação, com base nas normas coletivas aplicáveis, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme fundamentação supra, por unanimidade, conceder vista ao Exmo. Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza. O Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar reservou-se a votar posteriormente. Já designada a sessão de julgamento do dia 30.10.2025, a partir das 10h, para prosseguimento.

Ordem: 11

Processo Nº ROT-0000082-26.2024.5.19.0005

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO A advogada Liliana de Lima Soares, OAB: PE0032983, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo reclamante/recorrente.

Decidiu: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário obreiro e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: 1) condenar a reclamada ao pagamento, de forma simples, de 10 dias das férias dos períodos aquisitivos não prescritos, em que foi concedido abono pecuniário contra a vontade do empregado, acrescidos de um terço, tendo como base de cálculo a remuneração dele; 2) determinar o reparo dos cálculos a fim de fazer incidir os juros sem a dedução da contribuição social; 3) determinar a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora conforme a modulação estabelecida no corpo deste decisum; e 4) reduzir o percentual dos honorários advocatícios devidos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

aos advogados da parte reclamada para 5% (cinco por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes. Conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas mantidas.

Ordem: 25

Processo Nº RORSum-0000481-56.2025.5.19.0058

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado Victor dos Anjos Cordeiro - OAB: BA28438.

Decidiu: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo patronal. De ofício, determina-se que a correção monetária seja feita de acordo com os termos da decisão do STF, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Especificamente em relação ao dano moral, a atualização será procedida a partir do ajuizamento, observando-se os critérios constantes nos itens "b" e "c" acima. Custas mantidas pela reclamada, já recolhidas.

Ordem: 31

Processo Nº ROT-0000767-30.2024.5.19.0006

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado André Gustavo Vieira de Oliveira - OAB: AL8189.

Decidiu: preliminarmente, autorizar o presente julgamento em sessão aberta; em prosseguimento, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por S.C.E.-E.M.R.J. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Maceió, nos termos da fundamentação supra.

Ordem: 8

Processo Nº ROT-0000028-63.2024.5.19.0004

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamante, a advogada Virginia Gomes Ferreira - OAB: AL20436. Realizou sustentação oral pela recorrida/reclamada, o advogado Luciano André Costa de Almeida - OAB:AL0004217.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Decidiu: preliminarmente, por unanimidade, autorizar o presente julgamento em sessão aberta; em prosseguimento, por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. Já designada a sessão de julgamento do dia 23.10.2025, a partir das 9h, para prosseguimento.

Ordem: 26

Processo Nº ROT-0000490-29.2024.5.19.0001

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO O advogado Divaldo Suruagy Neto - OAB: AL0011371-B, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela reclamada/recorrente.

Decidiu: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário patronal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a condenação ao pagamento de diferenças de saldo de salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário (1/12), assim como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas dispensadas, por ser o trabalhador beneficiário da justiça gratuita.

Ordem: 24

Processo Nº RORSum-0000479-86.2025.5.19.0058

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada, o advogado Victor dos Anjos Cordeiro - OAB: BA28438.

Decidiu: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo patronal. De ofício, determina-se que a correção monetária seja feita de acordo com os termos da decisão do STF, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Especificamente em relação ao dano moral, a atualização será procedida a partir do ajuizamento, observando-se os critérios constantes nos itens "b" e "c" acima. Custas mantidas pela reclamada, já recolhidas.

Ordem: 17

Processo Nº RORSum-0000376-32.2025.5.19.0009

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Realizou sustentação oral pela recorrente/reclamada, a advogada Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares - OAB: AL21.690-A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Decidiu: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário patronal, por deserção, bem como do recurso adesivo obreiro, por ser subordinado ao recurso principal, e das demais contrarrazões. Custas mantidas, ainda a cargo da reclamada.

Ordem: 28

Processo Nº ROT-0000549-65.2023.5.19.0061

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA Realizou sustentação oral pelo recorrente/reclamante, o advogado Marcos Antonio Cunha Cajueiro Filho - OAB AL 12.374.

Decidiu: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários patronal e obreiro, e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal; e dar parcial provimento ao apelo obreiro para: a) majorar o valor fixado pelo juízo sentenciante a título de indenização compensatória por danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) fixar a indenização por danos materiais/pensionamento em parcela única no valor de R\$ 596.871,21 (quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos); c) majorar da condenação patronal ao pagamento de honorários sucumbenciais destinados ao patrono da parte autora, de 10 para 15% do valor condenatório, observando-se os critérios expostos no 791-A, § 2º, da CLT. De ofício, determina-se que a correção monetária seja feita de acordo com os termos da decisão do STF, da alteração legislativa promovida no art. 406 do CC pela Lei nº 14.905/2024 e dos critérios estabelecidos pela SbDI-1 do TST no julgamento do E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024), para que sejam adotados os referidos critérios de atualização do crédito: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Especificamente em relação ao dano moral, a atualização será procedida a partir do ajuizamento, observando-se os critérios constantes nos itens "b" e "c" acima. Custas mantidas pelo reclamado, no valor de R\$ 5.000,00 fixado em sentença, já recolhidas.

Ordem: 19

Processo Nº RORSum-0000416-20.2025.5.19.0007

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Fez sustentação oral, pela recorrente/reclamante, o advogado Kléber dos Santos Silva - OAB/AL 11.032. Realizou sustentação oral pelo recorrido/reclamado, o advogado Frederico da Silveira Lima - OAB/AL 7577.

Decidiu: por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso obreiro.

Ordem: 39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Processo Nº ROT-0001299-50.2023.5.19.0002

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, adiar o presente julgamento em razão do impedimento do Procurador Cássio de Araújo Silva.

Ordem: 18

Processo Nº RORSum-0000382-51.2025.5.19.0005

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto por E.J.B.P. e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: a) reconhecer o período clandestino de trabalho de 23/09/2024 a 16/10/2024 e converter o contrato de experiência em prazo indeterminado desde o início, com a consequente condenação da Reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% sobre o FGTS; b) determinar que a base de cálculo de todas as verbas trabalhistas seja a remuneração efetivamente percebida, incluindo os valores de "produção"; c) condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras não quitadas, com reflexos em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% e; d) excluir a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Condenações a serem apuradas em liquidação de sentença, mantida a r. Sentença quanto ao mais.

Ordem: 27

Processo Nº ROT-0000543-80.2024.5.19.0010

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Ordem: 22

Processo Nº ROT-0000461-84.2024.5.19.0063

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conceder vista ao Ministério Público do Trabalho.

Ordem: 34

Processo Nº TutAntAnt-0000789-72.2025.5.19.0000

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, ante a perda de objeto da presente Tutela Cautelar, em razão do julgamento do Agravo de Petição 0000337-59.2014.5.19.0061, declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC.

Ordem: 33

Processo Nº ROT-0000777-96.2023.5.19.0010

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO O advogado Sérgio Paiva, OAB/BA8146, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela recorrida/reclamada, e a advogada Mariana Ribeiro, OAB/BA 68.892, pela recorrida/litisconsorte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Decidiu: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário obreiro, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a exclusão da multa por litigância de má fé.

Ordem: 32

Processo Nº ROT-0000768-12.2024.5.19.0007

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator que conhecia de ambos os recursos. No mérito, dava parcial provimento ao recurso obreiro para reconhecer a rescisão indireta e condenava a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias postuladas na inicial e para reconhecer o direito do trabalhador à estabilidade provisória, pela condição incontroversa nos autos de membro de CIPA, deferindo o pedido de pagamento de remuneração de todo o período de afastamento, incluindo todas as verbas que recebia até então mensalmente, de qualquer natureza. E negava provimento ao recurso da empresa reclamada. Mantido o valor de custas imposto à reclamada, por unanimidade, conceder vista ao Exmo. Sr. Desembargador Laerte Neves de Souza. O Exmo. Sr. Desembargador João Leite de Arruda Alencar reservou-se a votar posteriormente. Já designada a sessão de julgamento do dia 30.10.2025, a partir das 9hs, para prosseguimento.

Ordem: 23

Processo Nº RORSum-0000470-89.2025.5.19.0005

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator. Já designada a sessão de julgamento do dia 23.10.2025, a partir das 9h, para prosseguimento.

Ordem: 10

Processo Nº ROT-0000069-65.2024.5.19.0057

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO O advogado Tomé Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB: AL0007312, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pelo recorrido - Hotéis Salinas.

Decidiu: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário obreiro, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ordem: 14

Processo Nº RORSum-0000227-60.2025.5.19.0001

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA O advogado Diógenes Tenório de Albuquerque Junior - OAB/AL nº 4262, inscrito, não participou da sessão de julgamento para fazer a sustentação oral pela reclamante/recorrente. A advogada Solaide Ferreira do Nascimento - OAB: AL11.867, participando da sessão de julgamento, dispensou a sustentação oral que faria pela recorrida.

Decidiu: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário obreiro em procedimento sumaríssimo, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ordem: 6

Processo Nº AP-0120100-11.1989.5.19.0003



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO Realizou sustentação oral pela recorrida/reclamada, a advogada João Paulo Ribeiro Wercellens Barros - OAB: AL12.279.

Decidiu: por unanimidade, conceder prorrogação de vista ao Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Ordem: 13

Processo Nº ROT-0000174-76.2025.5.19.0002

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto por ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS e PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação supra.

Ordem: 35

Processo Nº ROT-0000868-05.2024.5.19.0059

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso patronal apenas para deferir à empresa os benefícios da gratuidade judiciária.

Ordem: 36

Processo Nº ROT-0000887-85.2024.5.19.0002

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários, e, no mérito: (1) dar parcial provimento ao recurso da reclamada para minorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em benefício dos patronos da reclamante para 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação; (2) dar provimento ao recurso da reclamante para fixar indenização por danos morais em R\$ 7.060,00 e para determinar o pagamento de indenização substitutiva do período estável, conforme fundamentação. Custas processuais majoradas para R\$ 1.000,00, calculadas sobre o novo valor da causa, ora arbitrado em R\$ 50.000,00.

Ordem: 37

Processo Nº ROT-0000911-92.2024.5.19.0009

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários, e, no mérito: (1) dar parcial provimento ao recurso da reclamada para minorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em benefício dos patronos da reclamante para 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação; (2) dar provimento ao recurso da reclamante para fixar indenização por danos morais em R\$ 7.060,00 e para determinar o pagamento de indenização substitutiva do período estável, conforme fundamentação. Custas processuais majoradas para R\$ 1.000,00, calculadas sobre o novo valor da causa, ora arbitrado em R\$ 50.000,00

Ordem: 1

Processo Nº AP-0000266-58.2019.5.19.0004



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA

Decidiu: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

Ordem: 2

Processo Nº AP-0000391-74.2020.5.19.0009

Relator JOAO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Decidiu: por unanimidade, conhecer do agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Ordem: 3

Processo Nº AIAP-0000403-58.2024.5.19.0006

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em agravo de petição e negar-lhe provimento.

Ordem: 4

Processo Nº AP-0000482-92.2014.5.19.0004

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente.

Ordem: 5

Processo Nº AP-0087500-11.2001.5.19.0004

Relator LAERTE NEVES DE SOUZA

Decidiu: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de petição obreiro para afastar a pronúncia da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Ordem: 42

Processo nº 0000102-83.2025.5.19.0004 (ED)

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ordem: 43

Processo Nº AP-0000105-44.2025.5.19.0002 (ED)

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ordem: 44

Processo Nº ROT-0000136-52.2025.5.19.0006 (ED)

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Coordenadoria de Seção da Segunda Turma

Decidiu: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito: 1) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso obreiro; 2) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso patronal para reduzir a condenação da reclamada para 40 minutos de hora extra por dia de trabalho efetivo, até dezembro de 2022, e a 20 minutos de hora extra por dia de trabalho efetivo, com os devidos reflexos, e a partir de janeiro de 2023, decorrentes do tempo à disposição na realização dos procedimentos de entrada e saída da empresa pelo reclamante, bem como, o percentual de honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre o valor líquido da condenação.

Ordem: 45

Processo Nº 0000163-66.2024.5.19.0007 (ED)

RELATOR: LAERTE NEVES DE SOUZA

Decidiu: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Ordem: 46

Processo nº 0000356-28.2024.5.19.0057 (ED)

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ordem: 47

Processo nº 0000500-02.2024.5.19.0057 (ED)

Relator JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Decidiu: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ordem: 49

Processo nº 0131500-15.2009.5.19.0005 (ED)

Relator JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Decidiu: por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, porém sem efeito modificativo, apenas para suprir omissão detectada quanto ao enfrentamento expresso da alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, nos termos da fundamentação supra.

Não havendo mais processos, a sessão presencial foi encerrada às treze horas, cuja ata lavrei, nos termos do PROAD Nº 2505/2023, para constar e, achada conforme, será assinada por mim, Adalgisa Jatubá Paraizo de Carvalho, Coordenadora da Segunda Turma.

Ata disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 19ª Região Nº 4416/2026, em 19.02.2026 e publicada no dia 20.02.2026, às f. 1-266.